

(art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)” (sem grifos no original) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1. Relator Ubiratan Aguiar)

“23. A despeito disso, entendo cabível realizar determinação no sentido de que aquela Fundação atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e de evitar a ocorrência de desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, como verificado na licitação sob exame. Impõe-se também a comunicação das ocorrências relatadas nestes autos ao Ministério da Saúde e à Coordenadoria do Projeto Reforsus, para que avaliem a pertinência de realizar monitoramento mais incisivo, se for o caso, das ações conduzidas por aquela Secretaria de Saúde.” (sem grifos no original) (Acórdão nº 369/2005-Plenário. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 06/04/2005)

Do exposto, diante dos indícios de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade do certame, DETERMINO a sua IMEDIATA SUSPENSÃO, até ulterior julgamento de mérito.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de SUSPENDER a TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, a partir do ponto em que se encontra.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1271/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 3, página 5.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276

4. Citado por TOSCANO, Fabricio Santos. O princípio do procedimento formal e o formalismo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22134>. Acesso em: 21 out. 2021.

5. 8.3.1 A elaboração do Plano de comunicação com base na simulação da Campanha Publicitária Institucional deverá observar os seguintes pontos:

(...)

“b”: Para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial máximo o montante de R\$ 60.000,00

6. 8.3.1

(...)

“e”: Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao valor mencionado no item 8.2.4 “b”, ou que consignarem preços inexequíveis.



PROCESSO Nº: -563951/21

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

RELATOR: -CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2877/21 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. Secretaria da Comunicação Social e da Cultura. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, derivada de fiscalização efetuada junto à SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, com o desígnio de analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das ações do Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural.

Considerando a etapa de levantamentos prévios, bem como a averiguação de requisitos como relevância e materialidade, definiu-se que o escopo da auditoria seria os 3 (três) principais programas geridos pela Secretaria em 2020, quais sejam: i) Paraná Cultural; ii) PROFICE; e iii) Editais da Lei Aldir Blanc.

Para alcançar objetivos da auditoria e atender ao escopo programado foram selecionadas as seguintes áreas: i) Planejamento dos programas culturais, englobando ferramentas, sistemas e informações; ii) Adequação da estrutura organizacional (normativos, fluxos, quadro de pessoal e transparência) e das etapas do processo (análise dos projetos, tramitação, liberação dos recursos e prestação de contas) e iii) Desempenho na execução dos programas culturais.

Conforme consta do referido Relatório, os achados tangem os seguintes aspectos: 1) Falhas de planejamento e frustração na distribuição de recursos devido ao desconhecimento técnico e estruturado dos locais e formas de manifestação cultural; 2) Ausência de estudos e indicadores de transversalidade[1] nas políticas públicas de cultura; 3) Falhas no acompanhamento dos programas: insuficiência dos indicadores de desempenho; 4) Concentração intraestadual de recursos seguindo o padrão de dispersão econômica do estado; 5) Concentração de patrocinadores e de proponentes; 6) Descoordenação das políticas públicas e sobreposição de projetos para distribuição de recursos; 7) Quadro de pessoal com lotação insuficiente, vínculo precário, inadequado ou em desvio de função; 8) Inexistência de procedimentos operacionais e normatização interna para os programas culturais; 9) Falhas de transparência e no cumprimento do acesso à informação; 10) Aprovação de projetos culturais com base em pareceres de análise superficiais e pro forma; 11) Falhas referentes à prestação de contas na etapa de verificação de execução do objeto; 12) Falhas na prestação de contas financeira; 13) Uso indevido e falta de aplicação prática de regras sobre rendimentos de aplicações financeiras; 14) Baixo desempenho na distribuição dos recursos nos editais da Lei Aldir Blanc e dificuldades na interlocução junto aos Municípios; 14) Subaproveitamento dos recursos do PROFICE devido à morosidade na sua tramitação.

A execução dos trabalhos foi regida pela Portaria nº 316/2021, a qual definiu em 4 (quatro) meses a sua duração, a contar de 17 de fevereiro de 2021, sendo prorrogada em mais 90 (noventa) dias pela Portaria nº 589/2021. Foram feitas 4 (quatro) reuniões online com a equipe da Secretaria, para entender aspectos referentes aos seus principais programas culturais, realizando-se, ainda, outras 4 (quatro) reuniões presenciais, em que se discutiram questões atinentes às políticas públicas, sistemas informatizados, prestação de contas e a parte contábil dos programas.

A Matriz de Achados foi encaminhada na data de 03 de agosto de 2021 à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, para oportunizar manifestação por parte dos gestores. Os comentários enviados em suas respostas foram integralmente incorporados à versão final no relatório, para subsidiar a manutenção ou a revisão das recomendações propostas, as quais foram consolidadas em quadro de achados.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 15 (quinze) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra o relatório. A seguir, consta de forma resumida os achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

<p>Achado nº 01 – Falhas de planejamento e frustração na distribuição de recursos devido ao desconhecimento técnico e estruturado dos locais e formas de manifestação cultural</p>	<p>1.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: realizem planejamento da distribuição de recursos com base nos dados do Sistema de Informação da Cultura (SIC) e indicadores dele provenientes. Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura (Na figura de seu Presidente, Jefferson Ayyeta de Miranda), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural, Mariana Bernal (Coordenadora de Ação Cultural e Economia)</p>
<p>Achado nº 02 – Ausência de estudos e indicadores de transversalidade nas políticas públicas de cultura</p>	<p>2.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: desenvolvam indicadores transversais para suas ações gerenciais, recorrendo, se necessário, à Secretaria do Planejamento do Estado do Paraná (SEPL). Responsáveis: João Evaristo Debias (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>

<p>Achado nº 03 – Falhas no acompanhamento dos programas: insuficiência dos indicadores de desempenho</p>	<p>3.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: desenvolvam rol de indicadores para avaliação e monitoramento dos seus programas, considerando a necessidade de que os indicadores escolhidos tenham adequadas sensibilidade, representatividade e mensurabilidade                  Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural), Mariana Bernal (Coordenadora de Ação Cultural e Economia).</p>		<p>6.3. com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apresentem plano de ação para melhoria da articulação com os entes supranacionais, cogitando a figura do articulador local.                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral)</p>
<p>Achado nº 04 – Concentração intraestadual de recursos seguindo o padrão de dispersão econômica do estado</p>	<p>4.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: apresentem plano de ação com medidas efetivas para reduzir os percentuais de concentração verificados no período de 2014 a 2020;                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).                  4.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: implementem plano de capacitação continuado que atenda agentes, produtores e servidores que desenvolvam atividades relacionadas à cultura.                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>	<p>Achado nº 07 – Quadro de pessoal com lotação insuficiente, vínculo precário, inadequado ou em desvio de função</p>	<p>7.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: formalizem, junto ao Governo do Estado, pleito para abertura de concurso público, com realização logo cessem as limitações orçamentárias impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento à pandemia.                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
<p>Achado nº 05 – Concentração de patrocinadores e de proponentes</p>	<p>5.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: criem um plano de divulgação integrado ao plano de capacitação, de modo a aumentar a gama de incentivadores do programa;                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura)                  5.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Aprimorem e desenvolvam novos controles, inclusive no sistema, para que os cruzamentos de dados permitam o cumprimento dos limites dados em edital;                  Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela                  5.3. com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Emitam relatórios analíticos, com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC), contendo as informações sobre projetos contemplados para que tais informações subsidiem ações de desconcentração.                  Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>	<p>Achado nº 08 – Inexistência de procedimentos operacionais e normatização interna para os programas culturais</p>	<p>8.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: normatizem, com procedimentos e instruções, as etapas e atividades que compõem o fluxo de trabalho interno da Secretaria no que se refere aos programas culturais e que estabeleçam controles que garantam a efetividade dos serviços;                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).                  8.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: elaborem mapas de processo de trabalho dos programas culturais.                  Responsáveis: Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural), Mariana Bernal (Coordenadora de Ação Cultural e Economia).</p>
<p>Achado nº 06- Descoordenação das políticas públicas e sobreposição de projetos para distribuição de recursos</p>	<p>6.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Operacionalizem suas instâncias administrativas;                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral)                  6.2. com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Incluam as entidades representativas de setores culturais e os movimentos sociais no planejamento das políticas públicas;                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral)</p>	<p>Achado nº 09 – Falhas de transparência e no cumprimento do acesso à informação</p>	<p>9.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: atualizem o sítio eletrônico da Secretaria com: a) informações completas sobre os programas culturais; b) atas das reuniões de conselho (CONSEC); e c) adequação para o formato aberto dos relatórios já disponibilizados em outros formatos;                  Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).                  9.2. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: mantenham a atualização constante do portal, sempre com a disponibilização de dados em formato aberto, amigável e coerente com a disposição dos tópicos do site.                  Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
		<p>Achado nº 10 – Aprovação de projetos culturais com base em pareceres de análise superficiais e pro forma</p>	<p>10.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: realizem a gestão regular do termo de credenciamento firmado com os pareceristas, definindo regras efetivas de controle para manutenção e regularização na prestação dos serviços credenciados;                  Responsáveis: Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura), Wanessa Cardoso Wiacek Hoinacki (Coordenadora de Fomento e Incentivo Cultural).</p>
		<p>Achado nº 11 – Falhas referentes à prestação de contas na etapa de verificação de execução do objeto</p>	<p>11.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: aprovem norma para declaração de inadimplência dos proponentes e devolução de recursos aos cofres públicos;                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>



	<p>11.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: estruturarem um grupo de trabalho especializado para análise das prestações de contas, considerando o estoque atual e a iminência do término das condições extraordinárias impostas pela pandemia do COVID-19 e que ensejaram a Resolução nº 32/2020 da SECC.                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
Achado nº 12 – Falhas na prestação de contas financeira	<p>12.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: aprovem normativa que estabeleça fluxos de trabalho, gestão de prazo e funcionalidades do sistema, cobrindo lacunas quanto a documentos faltantes, prazos, diligências e glosa de documentos.                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
Achado nº 13 – Uso indevido e falta de aplicação prática de regras sobre rendimentos de aplicações financeiras	<p>13.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: adequem o layout do Sistema de Informação da Cultura (SIC), da parte pertinente aos pedidos de alteração do projeto, de forma que contenha todas as informações necessárias para o seu correto controle (data do pedido, montante de rendimentos disponíveis, justificativa e data de aprovação) ou utilize o layout existente de forma integral;                  Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p> <p>13.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: emitam orientação expressa à Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura (CPROFILE) para que não haja aprovação de despesas posterior a sua execução.                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
Achado nº 14 –Baixo desempenho na distribuição dos recursos nos editais da Lei Aldir Blanc e dificuldades na interlocução junto aos municípios	<p>14.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: estruturarem, de forma organizada e subsidiada por estudos técnicos e fundamentação jurídica, a elaboração de editais para distribuição e pulverização dos recursos da Lei Aldir Blanc;                  Responsáveis: Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
	<p>14.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Deem ampla publicidade aos novos editais da Lei Aldir Blanc, ampliando a divulgação para meios de comunicação mais acessíveis como rádio, televisão etc.                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>
Achado nº 15 – Subaproveitamento dos recursos do PROFILE devido à morosidade na sua tramitação	<p>15.1. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: articulem-se, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA), para antecipar a publicação da resolução que informa os valores disponíveis para o programa por um biênio, antecipando, por conseguinte a divulgação dos editais do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura (PROFILE);                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral), Elietti de Souza Vilela (Diretora de Cultura).</p>

<p>15.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: solicitem ao Governo do Estado a disponibilização de advogado (s) para o quadro de pessoal com atuação específica na Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC).                  Responsáveis: João Evaristo Debiasi (Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura), Luciana Casagrande Pereira (Diretora-Geral).</p>
--

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das ações do Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural.

O setor cultural foi duramente impactado pela pandemia da COVID-19. Em 2018, segundo o IBGE, a cultura empregava mais de 5 (cinco) milhões de trabalhadores, uma parcela correspondente a 5,7% da população economicamente ativa. Desses 5 (cinco) milhões, apenas 1 (um) milhão dispunha de emprego formal direto, estimando-se que cerca de 870 (oitocentos e setenta) mil trabalhadores da cultura perderam seu emprego no primeiro semestre de 2020, notadamente aqueles que não possuíam vínculo trabalhista formal.

A aprovação da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020) e a publicação da Medida Provisória nº 990/2020 constituíram-se em inédita ação de socorro ao setor, que enfrentava um cenário de desolação. A medida provisória abriu créditos extraordinários de 3 bilhões de reais, com valores provenientes do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é abastecido com recursos setoriais provenientes da Lei Roaunet, doações, patrocínios e receitas da loteria federal.

Dessa soma, coube ao estado do Paraná o valor de R\$144.500.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), valor este a ser partilhado entre órgãos estaduais e administrações municipais. Sob responsabilidade direta do estado, para aplicação nos incisos I e III da Lei Aldir Blanc, foi destinado o montante de R\$71.915.814,94 (setenta e um milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Considerando a amplitude da matéria, assim como as limitações atuais decorrentes da pandemia do COVID-19, foi definido o escopo da auditoria os 3 (três) principais programas geridos pela SECC em 2020, quais sejam: i) Paraná Cultural; ii) PROFILE; e iii) Editais da Lei Aldir Blanc, selecionando-se as áreas do Planejamento dos programas culturais, englobando ferramentas, sistemas e informações, a adequação da estrutura organizacional (normativos, fluxos, quadro de pessoal e transparência) e das etapas do processo (análise dos projetos, tramitação, liberação dos recursos e prestação de contas), bem como o desempenho na execução dos programas culturais.

Por meio do Ofício Interno nº 24/21-2ª ICE, foi oportunizado contraditório à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura para que fossem apresentadas considerações à Matriz de Achados, referente à auditoria realizada.

Em análise às alegações apresentadas, a equipe de auditoria concluiu que, o conjunto de práticas adotadas pela Secretaria ainda não permitiu o estabelecimento de um modelo de gestão das políticas públicas de cultura no estado, sendo que, o volume de recursos aportados pelo pacote emergencial acabou por escancarar dificuldades na estrutura organizacional da Secretaria.

Dentre os problemas encontrados, citam-se a falta de planejamento na distribuição dos recursos disponíveis, falta de distribuição mais uniforme dos recursos, desequilíbrio entre fontes de financiamento, falta de banco de dados centralizado da cultura, deficiências de estrutura organizacional, seja quanto a composição do quadro de pessoal, seja quanto à transparência, falta de normas e fluxos que organizem o trabalho da unidade, além de graves falhas no conjunto comprobatório que compõe o dever de prestar contas, tanto na parte financeira quanto nas provas de realização dos projetos.

Tais achados acabaram repercutindo o baixo desempenho dos programas culturais, sejam aqueles decorrentes da Lei Aldir Blanc, ou em programas próprios, como o PROFILE, o qual obteve, em alguns anos, baixo índice de execução (57,10% em 2018 e 11,72% em 2020). Por conseguinte, foram feitas recomendações em atenção às principais falhas acerca do cumprimento da legislação aplicável e das boas práticas inerentes ao tema.

Ressaltou-se que, dada a prorrogação do prazo para uso dos recursos em caixa da Lei Aldir Blanc e a perspectiva de retomada gradual das atividades culturais em virtude do arrefecimento da pandemia, é recomendável que a SECC promova adequações que visem a melhoria da gestão, buscando o aproveitamento do crédito extraordinário (tanto LAB como PROFILE), o incentivo à economia estadual por meio da cultura e o aprimoramento dos processos e controles.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, João Evaristo Debiasi, à DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, Luciana Casagrande Pereira, à DIRETORA DE CULTURA, Elietti de Souza Vilela, à COORDENADORA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL Wanessa Cardoso Wiacek Hoinack, à COORDENADORA DE AÇÃO CULTURAL E ECONOMIA, Mariana Bernal, à COMISSÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, na figura de seu Presidente, Jeferson Ayetta de Miranda, para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – Encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relatadas;

IV – Realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas;  
V – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, João Evaristo Debiasi, à DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA, Luciana Casagrande Pereira, à DIRETORA DE CULTURA, Elietti de Souza Vilela, à COORDENADORA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL Wanessa Cardoso Wiacek Hoinack, à COORDENADORA DE AÇÃO CULTURAL E ECONOMIA, Mariana Bernal, à COMISSÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, na figura de seu Presidente, Jeferson Ayetta de Miranda, para que adotem as medidas recomendadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Matriz de Achados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – encaminhar aos Poderes e órgãos do Estado (Chefia do Poder Executivo, Assembleia Legislativa do Estado, Controladoria Geral do Estado e Ministério Público Estadual) esse Relatório de Auditoria para conhecimento dos achados, medidas recomendadas e causas para eventual apoio institucional na solução das situações relacionadas;

IV – realizar o monitoramento da implementação das recomendações decorrentes dos Achados, através da unidade competente deste Tribunal de Contas; e

V – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. substantivo feminino. Característica ou estado de transversal, do que se apresenta de modo oblíquo (inclinado), quando comparado a um referente. Característica da disciplina que possibilita compreender outras, tendo em conta as relações estabelecidas entre elas: ex. a deputada propôs a transversalidade na educação especial. Extraído de <https://www.dicio.com.br/>.

2. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:  
(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

3. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

4. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

**PROCESSO Nº:-758030/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, MARÇAL JUSTEN NETO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2882/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. SANEPAR. Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, de 2020. Serviço de segurança patrimonial. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., em face dos Pregões Eletrônicos n.os 1536 e 1567, ambos de 2020, realizados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), os quais objetivam a prestação de serviços de segurança patrimonial.

Da representação, colhe-se como irregularidade o fracionamento ilegal do objeto da licitação, sem justificativa técnica, dada a divisão dos serviços de segurança patrimonial em serviços de segurança ostensiva (vigilância armada por pessoal especializado) e serviço de vigilância monitorada (sistemas de câmeras e alarmes). Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1558/2020, peça 19), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3852/2021, peça 61).

Durante a instrução do feito, a SANEPAR informou que revogou os procedimentos licitatórios em epígrafe (peça 98).

Diante da extinção dos certames, a unidade técnica (Instrução n.º 1109/2021, peça 106) e o órgão ministerial (Parecer n.º 762/2021, peça 108) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação das licitações, a retirar os atos impugnados do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO, acompanhando a instrução do feito:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-454159/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**

**INTERESSADO:-COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA, LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2883/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Pregão. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. – EPP apontando indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2021 promovido pelo Município de Clevelandia objetivando o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lousa digital e demais periféricos, instalação e treinamento, destinados a Rede Municipal de Ensino do Município de Clevelandia –PR”, sob o valor estimado de R\$ 880.133,06.

Em suma, a representante aduz que: a) As nomenclaturas utilizadas no edital são exclusivas da marca Goobo Tech, entre elas a utilização do termo “caneta 3D”; b) A calibração automática é uma exclusividade da marca Goobo Tech., tratando-se de uma diferencial de competitividade; c) A Exigência de certificados internacionais (CE e FCC), que não são requisitados no Brasil, está em desacordo com o entendimento consolidado pelo TCU; d) O prazo de entrega dos produtos é extremamente exíguo, sobretudo no atual cenário de pandemia, porquanto insuficientes para aquisição de insumos, importação e instalação de todos os equipamentos, solicitando a majoração para até 60 dias corridos.

Ao final, requer a suspensão do certame até decisão final sobre a presente representação.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 880/21 (peça 9), oportunidade na qual se concedeu medida cautelar para a suspensão do certame, decisão esta homologada posteriormente pelo Pleno, conforme Acórdão n.º 1855/21 – STP (peça 18). Na decisão, ressaltou-se o suposto direcionamento da licitação à empresa específica, em razão das nomenclaturas utilizadas no edital, como o termo “caneta 3D”, e a calibração automática, as quais seriam exclusividade da marca Goobo Tech. Destacou-se, ainda, que a Administração não apresentou justificativa plausível para tal exigência, bem como que o Município não realizou adequada busca pelos modelos de lousa digital e seus recursos disponíveis no mercado antes de elaborar as especificações técnicas do edital, o que deveria ter sido feito pelo setor técnico do município, confiando apenas nas declarações feitas pelas empresas já mencionadas. Quanto à certificação do produto com FCC e CE, destacou-se que embora o Município tenha respondido a impugnação ao ato convocatório afirmando que seria aceito outro certificado reconhecido nacional ou internacional que comprove as discriminações, deixou de retificar o edital nesse ponto. Por outro lado, o prazo de entrega dos produtos foi considerado razoável.

Em sede de contraditório (peça 23), o Município de Clevelandia informou que anulou o certame após verificar que as especificações do objeto licitado não foram precisas, revelando-se excessivas e sem a devida motivação. Juntou aos autos o aviso de suspensão da licitação, deixando de acostar cópia da decisão da anulação do certame e respectiva publicação.

Os autos seguiram para instrução, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitido opinativo pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto da representação (Instrução n.º 2846/21, peça 27), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 787/21-2PC (peça 28).

Retornando os autos a este Gabinete, determinei nova intimação da Municipalidade a fim de que juntasse aos autos a decisão de anulação e respectivo comprovante de publicação (Despacho n.º 1140/21 - GCDA, peça 29), o que foi feito à peça 32.

É o relatório.